



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-10.127/11**

#### **INSPEÇÃO ESPECIAL NA GESTÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.**

Ilegalidades em atos de pessoal. Cumprimento parcial das determinações desta Corte. Assinação de prazo. Inércia. Aplicação de multas individuais. Novo prazo. Exame da legalidade de atos de pessoal. Assinação de prazo para remessa de documentos.

Cumprimento parcial da decisão. Recomendações. Encaminhamento de cópia do ato decisório ao processo de acompanhamento de gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande, exercício de 2018. Arquivamento.

## **ACÓRDÃO AC2 - TC -02261/18**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo, de **inspeção especial** realizada na **Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande – PB**, tendo como base a solicitação encaminhada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Em **07 de fevereiro de 2012**, a **2ª Câmara**, através da **Resolução RC2 – TC 00083/12**, fls. 693/694, assinou o **prazo de 60** (sessenta) **dias** à então Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, para que **adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade** quanto aos **seguintes aspectos considerados irregulares** pela **Auditoria desta Corte**:

- 1. Contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);*
- 2. Regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;*
- 3. Recolhimento indevido do FGTS para os servidores contratados temporariamente;*
- 4. Concessão de Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT, sem lei;*
- 5. Concessão de parcela remuneratória denominada Vínculo IV, sem lei; e*
- 6. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL sobre o pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).*

Em sessão realizada no dia **19 de fevereiro de 2013**, os MEMBROS desta 2ª CÂMARA, através do **Acórdão AC2 - TC 00224/13** (fls. 734/740), decidiram:

- 1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00083/12;*
- 2. JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem concurso público, conforme relação contida às fls. 26/31;*
- 3. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual Secretária da Saúde, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ, bem como ao Prefeito Municipal, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, do Município de Campina Grande, para:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) O restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;*
- b) Regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e*
- c) Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.*

**Não houve informações** sobre a apresentação de **esclarecimentos ou documentos** hábeis a comprovar o **cumprimento do item "3"** da **referida decisão**, levando esta **2ª Câmara**, em **06 de agosto de 2013**, através do **Acórdão AC2 – TC 01617/13**, a decidir por:

- 1) APLICAR MULTA**, individual, de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos gestores de Campina Grande, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário da Administração, bem como ao Prefeito, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93;
- 2) ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias para que os referidos gestores adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00224/13, sob pena de nova multa.

Na sessão do dia **20/01/2015**, esta **2ª Câmara** decidiu pelo **Acórdão AC2 – TC 00082/15**:

- 1) TORNAR SEM EFEITO** a Resolução RC2 - TC 00083/2012, o Acórdão AC2 - TC 00224/13 e o Acórdão AC2 - TC 01617/13, comunicando-se esta decisão à Corregedoria para as anotações de estilo; e
- 2) DETERMINAR** o reinício da instrução processual por parte da Auditoria, a partir da defesa apresentada pela ex-Gestora da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, fls. 587/689, para ulterior deliberação.

Na sequência, em sessão realizada no dia **19/07/2016**, os **MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA**, por meio da **RESOLUÇÃO RC2 - TC 00110/16**, decidiram:

- 1. ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para:
- a) O restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;*
- b) Regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não;*
- c) Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, na sessão de **13/12/16**, a **2ª Câmara desta Corte** decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 3281/16**:

- I)** *DECLARAR descumprida a Resolução RC2 – TC 00110/16;*
- II)** *APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00, correspondentes cada uma a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO; ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA; e ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA; e*
- III)** *ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para:*
  - A)** *O restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;*
  - B)** *Regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e*
  - C)** *Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.*

A **Unidade Técnica**, fls. 850/852, concluiu pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC2 TC 03281/16**, tendo em vista **não terem sido apresentados documentos durante o lapso temporal assinado**.

Posteriormente, a interessada acostou **documentos** aos autos, novamente submetidos à análise da **Unidade Técnica**, fls. 905/911, tendo esta concluído que o **Acórdão AC2 TC 03281/16** foi **cumprido parcialmente**, tendo **permanecido o grande número de contratos por excepcional interesse público**, no total de **1.536** admissões na área da saúde.

O **MPjTC**, emitiu o **Parecer** de fls. 914/918, no qual pugnou pelo:

- I)** Declaração de CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações contidas no Acórdão AC2 TC nº 03281/16;
- II)** COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, bem como aos Srs. Luzia Maria Marinho Leite Pinto e Paulo Roberto Diniz, nos termos do art. 56, inciso VIII, da LOTC/PB, ante o descumprimento da determinação, item "A", baixada na referida Decisão, com subsequente arquivamento após a tramitação regular pela Corregedoria;
- III)** RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das eivas ora ventiladas; e, especificamente, que restrinja a excepcionalidade da contratação por tempo determinado às estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**IV) INSTAURAÇÃO** de processo de inspeção especial para fins de acompanhamento da existência de 1.536 (mil, quinhentos e trinta e seis) cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área de saúde do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com informações atualizadas até o primeiro semestre de 2018, se for o caso de já não existirem autos eletrônicos com esse objeto.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** evidenciou o **cumprimento dos "itens B e C"** do **Acórdão AC2 TC 03281/16** foram **integralmente cumpridos**, restando, quanto ao **"item A"**, a informação de que o **número de contratos por excepcional interesse público** somava **1.536 contratos**. O assunto deve ser objeto de **acompanhamento específico** nas **contas do exercício de 2018**, a fim de se aferir a **evolução dos vínculos da espécie**, à luz da legislação constitucional.

**Voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Declaração de **CUMPRIMENTO PARCIAL** das determinações contidas no **Acórdão AC2 TC nº 03281/16**;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das eivas ora ventiladas; e, especificamente, que restrinja a excepcionalidade da contratação por tempo determinado às estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;
3. **ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA** da presente decisão aos autos de **ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018**, para fins de acompanhamento do número de cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área de saúde do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande;
4. **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos autos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.127/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

1. ***Declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações contidas no Acórdão AC2 TC nº 03281/16;***
2. ***RECOMENDAR à atual gestão do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das eivas ora ventiladas; e, especificamente, que restrinja a excepcionalidade da contratação por tempo determinado às estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de acompanhamento de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, referente ao exercício de 2018, para fins de acompanhamento do número de cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área de saúde do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande;**
- 4. DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 16:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 12:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO